



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.726058/2011-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.443 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de maio de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Spindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA, em face do acórdão que manteve integralmente os seguintes autos de infração

- a-) **Auto de Infração nº 37.345.270-5**, referente às contribuições previdenciárias parte da empresa, incidentes sobre remunerações pagas, inclusive pró-labore, apuradas por aferição indireta;
- b-) **Auto de Infração nº 37.345.271-3**, referente às contribuições dos contribuintes individuais, apuradas por aferição indireta;
- c-) **Auto de Infração nº 37.345.269-1**, referente a multa por ter deixado a recorrente de informar em GFIP os fatos geradores das contribuições indicadas supra.

Consta do relatório fiscal que o lançamento fora efetuado pela via da aferição indireta, tendo em vista que a recorrente deixou de apresentar documentação requerida durante a fase de fiscalização, a saber, as folhas de pagamento e livros contábeis, tudo com fundamento no art. 33, §3º da Lei 8.212/91.

Diante da não apresentação dos documentos, a fiscalização efetuou o requerimento dos extratos bancários da recorrente ao Banco do Brasil S/A, os quais foram então apresentados e serviram de base para o lançamento.

Sobre a análise dos extratos bancários e formalização do lançamento, assim apontou a fiscalização:

Tendo os extratos bancários do Banco do Brasil S/A como documentos efetivos para a análise dos possíveis fatos geradores ocorridos e, considerando que no período analisado os segurados contribuintes individuais essenciais para o desenvolvimento dos trabalhos face o tipo de atividade da empresa que é a comercialização de franquias, prestação de serviços de instalação, manutenção e assistência técnica aos franqueados, agenciamento e treinamento de mão de obra não constavam em nenhuma das declarações de GFIPs — Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social e, ainda, que os lançamentos efetuados nos extratos bancários segregavam através de históricos específicos os lançamentos a créditos dos segurados empregados decorrentes de folha de pagamento ou os créditos eram efetuados aos segurados empregados individualmente, passamos então a eliminá-los da análise, pois as suas remunerações e contribuições já haviam sido informados em GFIP pelo contribuinte ora autuado, ficando assim somente os valores creditados a beneficiários pessoas físicas (profissionais autônomos e diretores) e pessoas jurídicas.

Após efetuados os diversos filtros e no intuito de esclarecer todas as dívidas em relação aos lançamentos, lavramos os Termos de Intimação Fiscal de nº 002 e 003 devidamente acompanhados das planilhas contendo todos os créditos efetuados a terceiros que entendíamos que poderiam se tratar de fatos geradores de contribuição previdenciária, considerando que a maioria dos históricos não era conclusivo e em muitos casos não identificavam seus beneficiários

A empresa, apesar de intimada» vencidos os prazos concedidos não juntou nenhuma documentação até a presente data, bem como sequer justificou a sua não apresentação. Em função disto e com fundamento no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei 8212 de 24/07/91, passamos a considerar os valores planilhados como base de cálculo da contribuição previdenciária, entendendo tratarem-se de remuneração paga a contribuintes individuais, pela prestação de serviços de profissionais liberais, e remunerações indiretas pagas aos administradores da empresa (pró-labore indireto), para efeito de cálculo das contribuições patronais e dos segurados devidas relativamente a estes fatos geradores. Com relação à contribuição dos contribuintes individuais, normalmente limitada ao teto máximo fixado na legislação, não sendo possível a identificação de todos os beneficiários dos pagamentos, foi calculada aplicandose a alíquota de 11% sobre as bases de cálculo totais obtidas a partir dos extratos bancários.

Portanto, os levantamentos estão baseados nas planilhas anexas, referentes aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais profissionais liberais (LEVANTAMENTOS: BB; BB2 e BR); e pagamentos a contribuintes individuais Pro labore de Administradores (LEVANTAMENTO PB; PB2 E PR) tendo como origem os extratos bancários de contas corrente no Banco do Brasil S/A Agencia 1876, no período de 05/2007 a dezembro de 2008 e estão agrupados da seguinte forma.

O lançamento compreende o período de 05/2007 a 12/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 01/12/2011 (fls. 01)

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que inexistente previsão legal de que a saída de recurso da conta bancária da empresa deve ser considerada como salário.
2. que somente o relatório de saída de recursos da recorrente não dá certeza suficiente a ocorrência dos fatos geradores lançados, sem que sejam apontadas suas causas ou destinos.
3. que boa parte das saídas foram pagas mediante boleto bancário, sendo que pessoas físicas não emitem boletos bancários para pagamentos de remuneração.

Processo nº 10980.726058/2011-13
Resolução nº 2402-000.443

S2-C4T2
Fl. 844

4. que é ônus da fiscalização comprovar que as transferências realizadas se encaixariam no conceito de renda tributável.
5. que a prova indiciária a ser adotada pela fiscalização deve ser robusta o bastante a demonstrar a omissão do pagamento de contribuições previdenciárias.
6. que o disposto no art. 33, §3º não permite à fiscalização a conclusão da presunção de acordo com a conveniência fiscal, tendo em vista que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas podem ocorrer por vários motivos, tais como pagamento de insumos, mútuos,

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Antes mesmo de adentrar ao mérito, tendo em vista que ainda não fora finalizado o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo recorrente, tenho que exista *in casu* providência preliminar ao julgamento de mérito.

É que na semana passada a recorrente atravessou nos autos uma petição indicando trazer aos autos documentos que teriam o condão de afastar o lançamento das contribuições previdenciárias em questão.

Tais documentos são e-mails de alunos requerendo a devolução de valores pagos pelo cancelamento de seus cursos e a correspondente confirmação de que a recorrente estaria creditando tais valores a título de reembolso aos mesmos. Além do mais, junta, também, alguns pagamentos efetuados a pessoas jurídicas que sustenta também foram considerados como remuneração, logo, base de cálculo das contribuições sociais lançadas.

Fato é que tais documentos somente vieram aos autos nesta oportunidade, não tendo sido juntados seja no momento da interposição da impugnação ou mesmo do recurso voluntário.

Toda a tese de defesa é construída no sentido de que o arbitramento levado a efeito não se justificava, e que foram considerados como fatos geradores pagamentos que não se tratavam de remuneração.

Tendo em vista que neste caso o ônus da prova é do contribuinte, a teor do art. 33 da Lei 8.212/91, já que deixou de apresentar documentação e prestar esclarecimentos requeridos pela fiscalização, tenho que os documentos juntados merecem uma análise mais apurada por esta Turma, mesmo que juntados somente na semana passada, em respeito ao princípio da verdade material.

E para tanto, faz-se necessário que se apure se estes efetivamente se relacionam com os pagamentos considerados para fins de lançamento no presente Auto de Infração.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que baixem os autos a DRJ de origem e o fiscal autuante se manifeste se os documentos juntados à petição de fls. (i) são relativos transferência de valores em conta-corrente da recorrente que vieram a ser considerados no lançamento como fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas, bem como, para que informe, ainda, se (ii) constam do lançamento transferências originadas de sua conta-corrente destinadas a pessoas jurídicas e que foram consideradas como fatos geradores das contribuições previdenciárias, listando quais foram tais pagamentos.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.